



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006705-29.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes HANNA CENTER COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS EIRELI (POR CURADOR) e WISSAM HANNA EL HANNA (POR CURADOR), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3311

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006705-29.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

ORIGEM: FORO DE INDAIATUBA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: GLAUCO COSTA LEITE

APELANTES: HANNA CENTER COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS EIRELI E OUTRO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO DOS EMBARGANTES. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação monitória visando a cobrança de dívida decorrente de contrato de desconto de títulos.
2. Sentença rejeitou os embargos apresentados pela parte ré e constituiu o título executivo judicial.
3. Recurso dos embargantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência da documentação apresentada pelo banco para embasar a ação monitória, especialmente a prova do crédito efetivamente liberado e a inadimplência dos títulos descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A instituição financeira não apresentou os títulos descontados nem a prova do creditamento dos valores na conta corrente da empresa ré, elementos essenciais para a constituição do título executivo. A ausência de tais documentos inviabiliza a ação monitória, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e precedentes deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO.

6. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos requeridos contra a r. sentença de fls. 615/617, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a ação monitória, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e*

condeno os requeridos a pagar a monta de R\$ 861.790,96 (oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos). Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da propositura e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês da mesma data (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).” (fls. 617).

A r. sentença, ainda, condenou a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Os requeridos opuseram embargos de declaração (fls. 620/622), que foram rejeitados (fls. 623/624).

Em apelo (fls. 627/637), os requeridos sustentam, em síntese, que: i) seria cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ii) teria ocorrido cerceamento de defesa, eis que seria necessária a realização de perícia contábil; iii) estaria ausente prova escrita a embasar a presente monitória, pois o Banco não comprovou que os valores cobrados foram efetivamente destinados à empresa; iv) a requerida Wissam seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo, o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 641/654.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação monitória movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de HANNA CENTER COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS EIRELI e de WISSAM HANNA EL HANNA, em que o banco alega, em síntese, que celebrou com a primeira requerida, em 11/12/2020, contrato para desconto de títulos – cláusulas especiais nº 822.402.274, mediante o qual concedeu crédito até o limite de R\$ 500.000,00, destinado ao desconto de títulos registrados

em cobrança junto ao próprio banco (Financiador), decorrentes das operações comerciais da empresa ré (Financiada). Como garantia da operação, a empresa ré assumiu a responsabilidade pela solvência dos respectivos sacados, autorizando, ainda, o débito automático em sua conta corrente, no prazo de cinco dias corridos, equivalente ao período de reembolso. Contudo, a obrigação assumida não foi adimplida. Posteriormente, em 09/06/2021, as partes firmaram aditivo de retificação e ratificação ao contrato nº 822.402.274, elevando o valor do crédito para R\$ 600.000,00. Informa que a segunda requerida foi fiadora no referido contrato de desconto de título. Em razão do atraso no pagamento do débito, a dívida atual da parte ré atinge o montante de R\$ 861.790,96. Anexou documentos, incluindo contrato para desconto de títulos nº 822.402.274 (fls. 50/74), borderôs eletrônicos para desconto de títulos (fls. 75/310 e 319/329), aditivo de retificação e ratificação ao contrato (fls. 311/318), extrato da conta corrente de 31.12.2021 a 31.01.2022 (fls. 330/355), resumo geral dos cálculos (fls. 356/357) e demonstrativo de débito (fls. 358/415).

Citada a parte ré por edital (fls. 576), foi-lhe nomeado curador especial, mediante o convênio Defensoria Pública/OAB (fls. 582/583), apresentando embargos à ação monitória (fls. 587/594).

Após impugnação aos embargos monitórios (fls. 602/606), sobreveio a r. sentença (fls. 615/617), rejeitando os embargos e, consequentemente, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Pois bem, o recurso dos embargantes merece provimento.

Nos contratos de descontos de títulos, a instituição financeira recebe, por cessão, créditos que o cliente detém perante terceiros e antecipa-lhe os valores respectivos, descontados os juros e encargos previamente acordados. Nessa modalidade contratual, o cedente (cliente) responde pela solvência do crédito cedido, de modo que, na hipótese de inadimplemento pelo devedor originário, o banco poderá exigir o valor diretamente do cliente.

E, tratando-se de ação monitória fundada em contrato de

desconto de duplicatas, como no caso, é imprescindível que a instituição financeira demonstre documentalmente os seguintes elementos: (i) os borderôs de desconto de duplicatas, assinados pelos devedores; (ii) os títulos de crédito descontados; (iii) o demonstrativo de saldo devedor; e (iv) a efetiva liberação dos valores na conta corrente da empresa devedora.

Esse é o entendimento consolidado do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.

I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação.” (REsp n. 195.972/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 3/5/2001, DJ de 13/8/2001, p. 161)

Na hipótese dos autos, embora o Banco tenha apresentado o contrato e seu aditivo de retificação e ratificação (fls. 50/74 e 311/318), os borderôs eletrônicos (fls. 75/310 e 319/329) e o extrato da conta (fls. 330/355), não instruiu a petição inicial com os títulos descontados e nem a prova do creditamento dos valores correspondentes na conta corrente da empresa ré.

De fato, nada obstante o Banco autor tenha juntado extratos bancários que compreendem o período de 31.12.2021 a 31.01.2022 (fls. 330/355), não há demonstração do capital efetivamente liberado na conta bancária da parte devedora, referentes aos borderôs cobrados (fls. 356/357).

Ainda que assim não fosse, apesar da juntada dos contratos,

listagem dos borderôs, dos extratos bancários citados e da planilha de cálculos apresentada (fls. 358/435), não há prova de que os referidos títulos não teriam sido quitados nas datas aprazadas.

E, sem a apresentação dos títulos descontados, não há como se aferir se houve o inadimplemento do devedor originário.

Caberia ao credor comprovar que tentou receber os montantes dos títulos dos sacados, sem obter sucesso. Do contrário, estaria aberta a possibilidade de recebimento em duplicidade pelo banco.

Contudo, a Financeira não fez esta prova, deixando de apresentar as referidas cártulas que embasaram o suposto pagamento à contratante ou mesmo a prova de que realizou os respectivos protestos. Na impossibilidade de apresentar o título físico, caberia ao credor demonstrar que tentou receber o valor do crédito, o que se dá por meio do protesto.

Ressalte-se que não se está negando a existência do contrato nem a possibilidade de algum crédito em favor do Banco, mas sim apontando a ausência de lastro documental necessário à constituição do título executivo.

A via monitória, embora célere, exige o atendimento aos requisitos do artigo 700 do C.P.C., especialmente a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. Não basta o contrato genérico: é necessária a demonstração específica dos valores inadimplidos e da vinculação aos títulos efetivamente descontados.

Nesse sentido, diversos julgados deste Tribunal de Justiça, inclusive em ações nas quais figura a Financeira apelada como parte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação Monitória – Contrato de desconto de títulos – Extinção sem resolução de mérito por insuficiência documental – Sentença que indeferiu a inicial por ausência de prova dos títulos inadimplidos e da efetiva disponibilização do crédito – Pretensão de reforma da sentença para reconhecer a suficiência dos documentos e a procedência do pedido – impossibilidade – Contrato de

desconto de títulos que exige demonstração inequívoca da liberação do crédito e o inadimplemento dos títulos – Divergências numéricas entre os borderôs, extratos bancários e demonstrativo de débito – Prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC não configurada – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003653-68.2023.8.26.0363; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2025; g.n.)

“AÇÃO MONITÓRIA. Contrato para desconto de títulos. Inicial instruída apenas com o contrato e o demonstrativo de conta vinculada. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Necessidade, na hipótese, de apresentação das cláusulas gerais, borderôs subscritos pelos devedores, cópias dos títulos inadimplidos e prova do creditamento dos valores na conta do devedor. Extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001361-05.2020.8.26.0529; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; g.n.)

“Ação monitória. Contrato de desconto de títulos. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Imprescindibilidade da apresentação da efetiva disponibilização dos valores na conta bancária da devedora principal, bem como da juntada dos títulos supostamente inadimplidos ou dos respectivos protestos para comprovação da falta de pagamento. Extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Precedentes deste E. TJSP. Sentença reformada. Recurso do corréu provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005731-79.2021.8.26.0565; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; g.n.)

“APELAÇÃO. Ação Monitória lastreada em Contrato de desconto de duplicatas recebíveis. Embargos acolhidos. Ação monitória extinta sem julgamento do mérito. Insurgência. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente. Entendimento do Eg. STJ. Documentação insuficiente para legitimar a propositura da ação monitória. Honorários advocatícios. Fixação, de ofício, de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC. Tema 1076 do STJ que fixou tese recentemente, impedindo a fixação por equidade quando o valor da causa for elevado. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1025337-36.2021.8.26.0196; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; g.n.)

Assim, diante da ausência de documentos essenciais à constituição da ação monitória, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o acolhimento de preliminar de mérito, ficam prejudicadas as demais alegações da parte apelante.

Portanto, **dou provimento ao recurso para, reformando a r. sentença, acolher os embargos monitórios para julgar extinta a presente ação, nos termos do art. 485, inciso IV, do C.P.C., por ausência de documento indispensável à sua propositura.**

Vencida, arcará a parte autora com o pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte ré em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do C.P.C.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora